

MENSAGEM Nº 113/2021

Curitiba, 16 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa implementar no Estado do Paraná o Programa Estadual de Transferência de Renda, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social, caracterizada como pobreza ou extrema pobreza, e que hoje não são atendidas, sequer, pelo programa federal Bolsa Família.

O referido programa visa garantir a segurança socioassistencial de sobrevivência e renda, no âmbito da Política de Assistência Social e no enfrentamento à pobreza, provendo um incremento de renda, com a perspectiva de garantir os mínimos para a dignidade humana.

Desta forma, a presente proposta legislativa propõe a transferência de R\$ 80,00 mensais, por família que preencher os requisitos para enquadramento no benefício, visando a compra de itens básicos de alimentação, em estabelecimentos comerciais previamente fixados.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.475.098-0

PROJETO DE LEI

Institui, no âmbito do Estado do Paraná o Programa de Transferência de Renda, nas condições que especifica.

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Estadual de Transferência de Renda – PETR -, com a finalidade de contribuir com a segurança socioassistencial de sobrevivência e renda às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, por meio da concessão de benefício econômico mensal.

§1º Considera-se família em situação de vulnerabilidade econômica, aquela com renda familiar mensal per capita caracterizada como extrema pobreza ou pobreza, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto Federal nº. 5.209 de 17 de setembro de 2004 e desde que não beneficiária do programa de transferência de renda federal - Programa Bolsa Família, previsto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§2º Havendo disponibilidade orçamentária poderão, também, ser incluídas no PETR, famílias já beneficiárias do programa federal de que trata o §1º deste artigo, de forma temporária, de acordo com os requisitos, critérios e condições a serem regulamentados por ato do Poder Executivo

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Transferência de Renda:

- I - o enfrentamento à pobreza;
- II – a erradicação da fome;
- III - a segurança alimentar;
- IV – a melhora da nutrição;
- V – a promoção da agricultura sustentável;
- VI - aquisição de itens inerentes à dignidade humana e a reconstrução de sua autonomia;
- e
- VII – a redução da desigualdade.

Art. 3º O benefício financeiro mensal de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei será no valor de R\$80,00 (oitenta reais), limitado a 01 (um) benefício por família.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo será destinado ao Responsável Familiar, que cumpra os requisitos dispostos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º O Programa Estadual de Transferência de Renda – PETR - será executado com recursos do:

I - Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP;

II - Fundo da Infância e Adolescência – FIA; e

III - quaisquer outros recursos destinados à segurança socioassistencial de sobrevivência e renda às famílias em situação de vulnerabilidade econômica.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais a serem aprovadas previamente pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento dos respectivos Fundos.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, com o auxílio dos demais órgãos e entidades estaduais determinadas em regulamento, a coordenação e a gestão do Programa, em especial, planejar, implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar o Programa de Transferência de Renda, bem como sua execução financeira, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Autoriza a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho a firmar contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º A concessão dos benefícios disciplinados nesta Lei tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada 90 (noventa) dias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.